

Projeto- de- lei n.º ⁴⁴⁵ de ¹⁸ de ^{Outubro} de 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 01/10/2011
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A MATERIALIZAÇÃO
DE LIMITE DE TEMPO DE
ATENDIMENTO AO PÚBLICO PELOS
SERVIÇOS PRESTADOS PELOS
CARTÓRIOS DE REGISTRO,
PROTESTO; E, NOTAS NO ESTADO DE
GOIÁS.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cartórios de registro, protestos; e, notas estabelecidos no Estado de Goiás ficam obrigados a assegurar aos consumidores usuários de serviços cartoriais, os critérios referentes ao tempo máximo de espera para atendimento nos termos especificados na presente lei.

§ único – O atendimento ao consumidor de serviços cartoriais de que trata o caput refere-se exclusivamente ao serviço personalizado em guichês.

Art. 2º - Todos os cartórios extrajudiciais estabelecidos no Estado de Goiás ficam obrigados a manter, no setor de atendimento, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendimento em tempo razoável.

Art. 3º - O tempo máximo de espera para atendimento, na conformidade com o disposto no artigo anterior e para os fins desta lei, é, obrigatoriamente de até 30 (trinta) minutos.

§ único – Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos cartoriais fornecerão senhas, onde constarão, impressos os horários de recebimento pelos usuários destas senhas de atendimento personalizado.

Art. 4º - Os critérios definidos nesta lei quanto ao tempo de espera para atendimento aos usuários, não exime os cartórios de se ajustarem às demais disposições constantes da legislação municipal e estadual pertinentes à prestação de serviços cartoriais ao consumidor.

Art. 5º - Os cartórios de registro, protestos e de notas têm o prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 6º - Os critérios de fiscalização do cumprimento das disposições desta lei e a multa pecuniária variável a ser aplicada às instituições infratoras, serão definidos por regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por ato próprio, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011.


MISAEOL OLIVEIRA
Deputado Estadual
PDT

Justificativa:

Senhor Presidente,
Senhores Deputados:

Encaminho o presente projeto de lei que estabelece a materialização de limite de tempo de atendimento ao público pelos serviços prestados pelos cartórios de registro, protestos e de notas no Estado de Goiás.

Neste sentido, o presente projeto tem como base de constituição as Leis nº 13.569 de 27 de dezembro de 1999; e, Lei nº 14.717, de 17 de fevereiro de 2004 regramentos estes que estabelecem igualmente os parâmetros de lapso temporal limite para o atendimento dos serviços destinados aos nossos cidadãos, que no caso vertente se referem à atividade cartorial.

Na maioria das grandes cidades brasileiras, em especial nas capitais, os cidadãos são obrigados a enfrentar filas intermináveis quando precisam autenticar documentos, fazer procurações, registrar imóveis ou realizar outro serviço cuja competência para executar é dos cartórios, exclusivo dos cartórios.

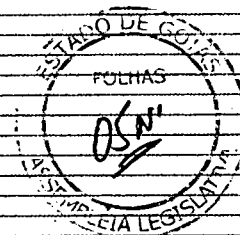
Como se trata de um serviço público previsto no art. 236 de nossa Constituição, não é admissível que os cidadãos que pagam valores absurdos pelos serviços cartoriais percam horas e horas em filas para serem atendidos.

Fundado nas necessidades expostas acima, com intuito de agilizar o atendimento nos cartórios e de promover o bem estar do cidadão, é que se encontra a justificativa do presente Projeto de Lei, direito este que vem sendo afrontado no Estado de Goiás, para que seja materializado o direito a que faz jus o cidadão goiano.

Ante ao exposto, a deliberação e análise da matéria é importante e está diretamente vinculada á melhor qualidade de vida da população.

Certo de poder contar com a compreensão desta Augusta Casa de Leis, espero o imprescindível apoio dos ilustres pares.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 25/10/2011 Nº do Processo: 2011004452

Interessado: DEP. MISAEL OLIVEIRA

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MISAEL OLIVEIRA

Nº: PROJETO DE LEI Nº 445 - AL

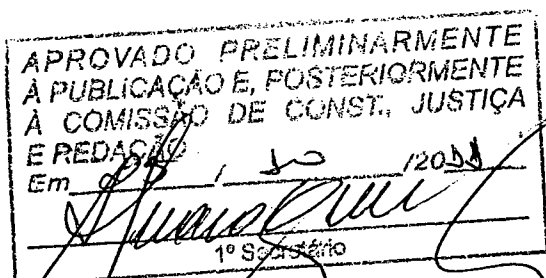
Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A MATERIALIZAÇÃO DE LIMITE DE TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS CARTÓRIOS DE REGISTRO, PROTESTO; E, NOTAS NO ESTADO DE GOIÁS.

Projeto de lei n.º 445 de 18 de outubro de 2011



DISPÕE SOBRE A MATERIALIZAÇÃO
DE LIMITE DE TEMPO DE
ATENDIMENTO AO PÚBLICO PELOS
SERVIÇOS PRESTADOS PELOS
CARTÓRIOS DE REGISTRO,
PROTESTO; E, NOTAS NO ESTADO DE
GOIÁS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cartórios de registro, protestos; e, notas estabelecidos no Estado de Goiás ficam obrigados a assegurar aos consumidores usuários de serviços cartoriais, os critérios referentes ao tempo máximo de espera para atendimento nos termos especificados na presente lei.

§ único – O atendimento ao consumidor de serviços cartoriais de que trata o caput refere-se exclusivamente ao serviço personalizado em guichês.

Art. 2º - Todos os cartórios extrajudiciais estabelecidos no Estado de Goiás ficam obrigados a manter, no setor de atendimento, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendimento em tempo razoável.

Art. 3º - O tempo máximo de espera para atendimento, na conformidade com o disposto no artigo anterior e para os fins desta lei, é, obrigatoriamente de até 30 (trinta) minutos.

§ único – Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos cartoriais fornecerão senhas, onde constarão, impressos os horários de recebimento pelos usuários destas senhas de atendimento personalizado.

Art. 4º - Os critérios definidos nesta lei quanto ao tempo de espera para atendimento aos usuários, não exime os cartórios de se ajustarem às demais disposições constantes da legislação municipal e estadual pertinentes à prestação de serviços cartoriais ao consumidor.

Art. 5º - Os cartórios de registro, protestos e de notas têm o prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adptarem-se às suas disposições.

Art. 6º - Os critérios de fiscalização do cumprimento das disposições desta lei e a multa pecuniária variável a ser aplicada às instituições infratoras, serão definidos por regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por ato próprio, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011.


MISAEOL OLIVEIRA
Deputado Estadual
PDT

Justificativa:

Senhor Presidente,
Senhores Deputados:

Encaminho o presente projeto de lei que estabelece a materialização de limite de tempo de atendimento ao público pelos serviços prestados pelos cartórios de registro, protestos e de notas no Estado de Goiás.

Neste sentido, o presente projeto tem como base de constituição as Leis nº 13.569 de 27 de dezembro de 1999; e, Lei nº 14.717, de 17 de fevereiro de 2004 regramentos estes que estabelecem igualmente os parâmetros de lapso temporal limite para o atendimento dos serviços destinados aos nossos cidadãos, que no caso vertente se referem à atividade cartorial.

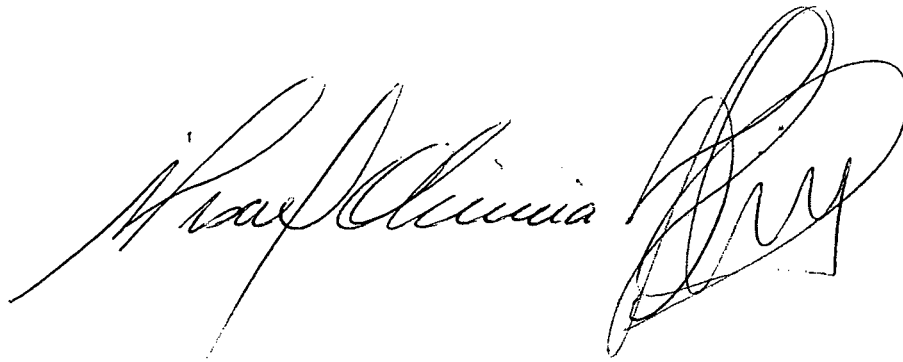
Na maioria das grandes cidades brasileiras, em especial nas capitais, os cidadãos são obrigados a enfrentar filas intermináveis quando precisam autenticar documentos, fazer procurações, registrar imóveis ou realizar outro serviço cuja competência para executar é dos cartórios, exclusivo dos cartórios.

Como se trata de um serviço público previsto no art. 236 de nossa Constituição, não é admissível que os cidadãos que pagam valores absurdos pelos serviços cartoriais percam horas e horas em filas para serem atendidos.

Fundado nas necessidades expostas acima, com intuito de agilizar o atendimento nos cartórios e de promover o bem estar do cidadão, é que se encontra a justificativa do presente Projeto de Lei, direito este que vem sendo afrontado no Estado de Goiás, para que seja materializado o direito a que faz jus o cidadão goiano.

Ante ao exposto, a deliberação e análise da matéria é importante e está diretamente vinculada à melhor qualidade de vida da população.

Certo de poder contar com a compreensão desta Augusta Casa de Leis, espero o imprescindível apoio dos ilustres pares.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) José de Lima

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/10 /2011

Presidente: Daninho

Segue vossa fala em três laudas
datilografadas. em 29/11/2011



PROCESSO N.º : 2011004452
INTERESSADO : DEPUTADO MISAEL OLIVEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a materialização de limite de tempo de atendimento ao público pelos serviços prestados pelos cartórios de registro, protesto e notas no Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Misael Oliveira, dispondo que os cartórios de registro e protestos e notas estabelecidos no Estado de Goiás ficam obrigados a assegurar aos consumidores usuários de serviços cartoriais os critérios referentes ao tempo máximo de espera para atendimento.

Segundo consta na proposição, o tempo máximo de espera para atendimento pelos cartórios será de no máximo 30 (trinta) minutos. Para efeito de controle do tempo de atendimento, os cartórios fornecerão senhas, onde constarão impressos os horários de chegada dos usuários no respectivo estabelecimento.

A justificativa é no sentido de que a proposição visa agilizar o atendimento prestado nos cartórios e promover o bem estar do cidadão.

Analisando a propositura em pauta, verifica-se que a mesma trata sobre matéria pertinente a prestação dos serviços públicos estaduais, matéria esta que se insere no âmbito da iniciativa legislativa desta Casa, notadamente devido a recente alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou a matéria relativa aos serviços públicos da iniciativa privativa do Governador.



Sobre esse tema, encontra-se em vigor no Estado de Goiás a Lei n. 14.717, de 17 de fevereiro de 2004, a qual dispõe que, na prestação de serviços públicos pelo Poder Público Estadual, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o tempo máximo para permanência do usuário em fila de espera será de 30 (trinta) minutos.

Sendo assim, embora seja compatível com o sistema constitucional vigente, a presente proposição, para ser aprovada, precisa ser reformulada, com a finalidade de aprimorá-la formalmente (técnica-legislativa), de maneira que seja alterada a referida legislação em vigor e que já trata sobre essa matéria, para lhe acrescentar as medidas contidas neste projeto de lei, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 445, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

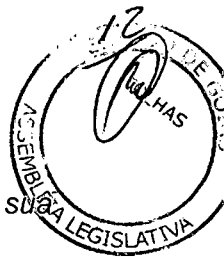
Altera a Lei n. 14.717, de 17 de fevereiro de 2004, que estabelece tempo máximo para permanência do usuário de serviços públicos em fila de espera.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 14.717, de 17 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º
Parágrafo único. O disposto no caput se aplica aos serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição da República." (NR)*

"Art. 1º-A. Para efeito de controle do tempo máximo para permanência do usuário de serviços públicos em fila de espera, os respectivos prestadores deverão fornecer ao



usuário senha impressa constando o horário de sua chegada." (NR)

"Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores:

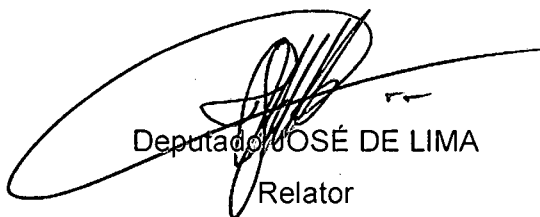
I – às penas previstas na Lei n. 13.569, de 27 de dezembro de 1999, no caso dos serviços prestados na forma do caput do art. 1º desta Lei;

II – às penas prevista no art. 56 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no caso dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

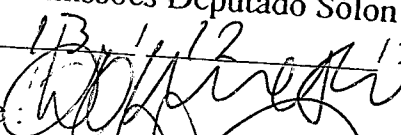
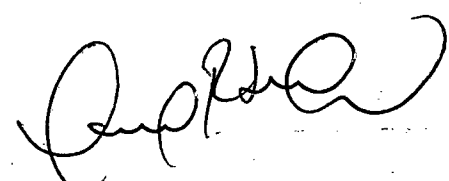
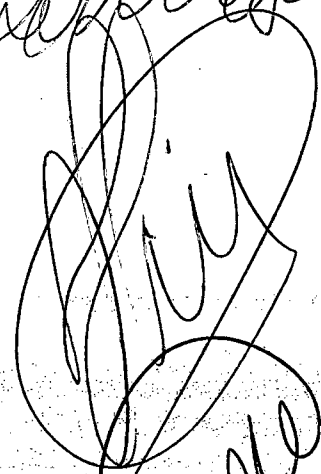
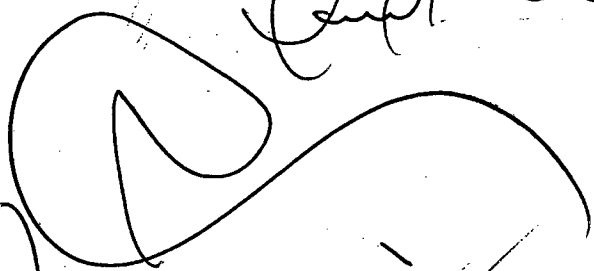
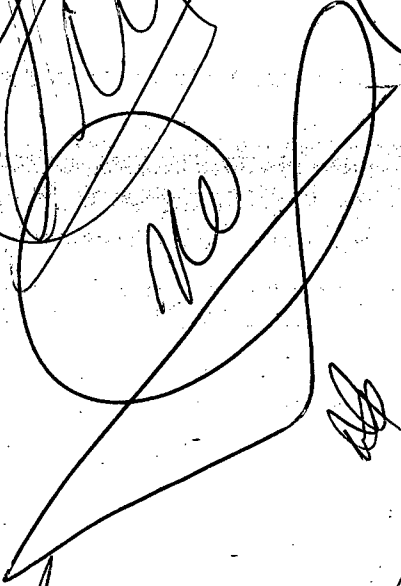
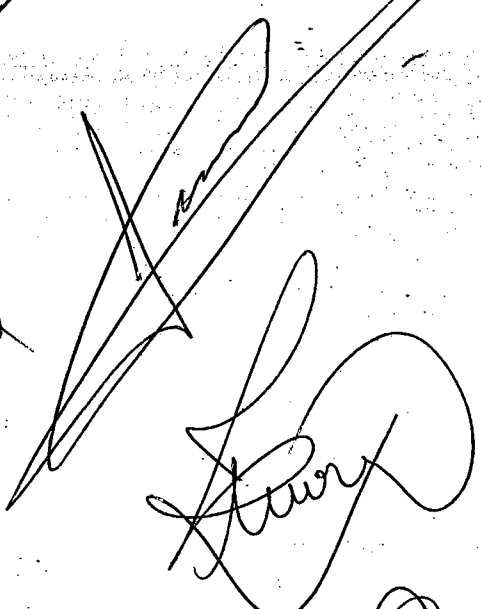
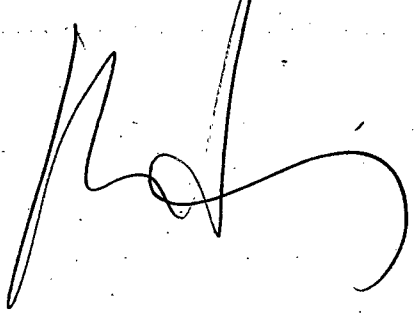
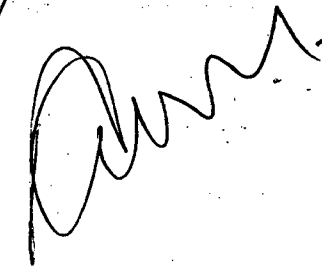
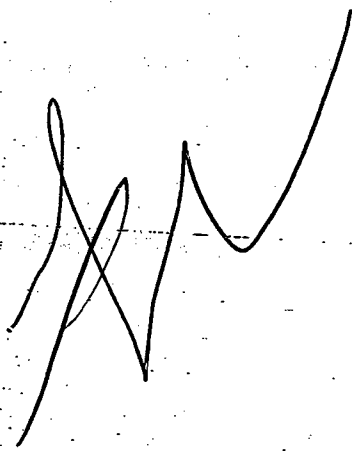
SALA DAS COMISSÕES, em de de 2011.

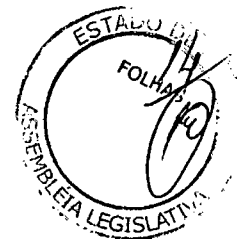

Deputado JOSÉ DE LIMA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATÉRIA.

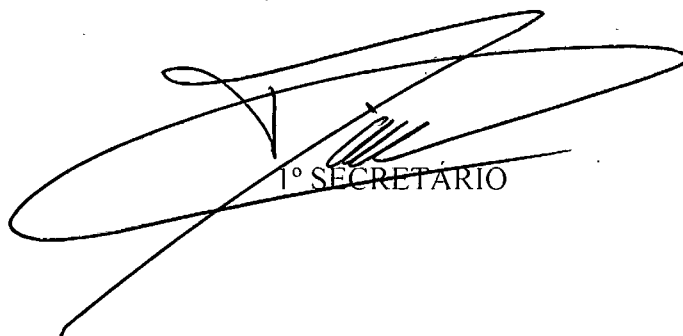
Processo Nº 4452/11
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 13/12/2011.

Presidente:  
 
 
 


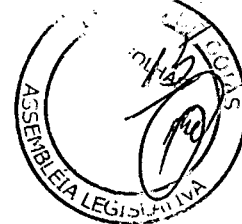


APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 13 DE 12 DE 2011.



1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR**

Ao Sr. Deputado... Carlos Caporale

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,

15 de dezembro de 2011.

Presidente

Dep. Luiz Carlos do Carmo
Deputado Estadual - PMDB



PROCESSO N.º : 2011004452
INTERESSADO : DEPUTADO MISAEL OLIVEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a materialização de limite de tempo de atendimento ao público pelos serviços prestados pelos cartórios de registro, protesto e notas no Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Misael Oliveira, dispondo que os cartórios de registro e protestos e notas estabelecidos no Estado de Goiás ficam obrigados a assegurar aos consumidores usuários de serviços cartoriais os critérios referentes ao tempo máximo de espera para atendimento.

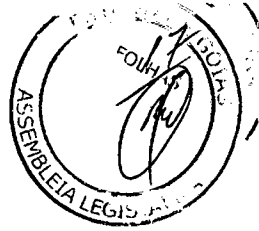
Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado José de Lima, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor.

No que tange ao mérito, a proposição revela-se oportuna, eis que tem a finalidade de tornar mais eficiente a prestação dos serviços públicos estaduais, no caso, os serviços prestados pelos cartórios, que terão tempo máximo para o atendimento dos usuários em fila de espera.

Isto posto, somos pela aprovação da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2012.


Deputado KARLOS CABRAL
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
aprova o parecer do relator

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.

21 de Maio de 2012.

Presidente.....

Relator.....

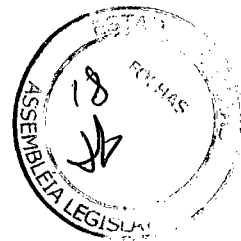
[Handwritten signatures and scribbles over the signature lines and below them.]

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 25/00 /2002
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 27/00 /2002
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 975 – P

Goiânia, 18 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

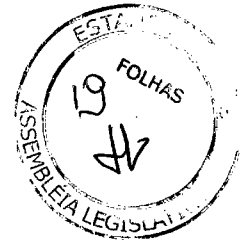
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 317, aprovado em sessão realizada no dia 17 de outubro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado MISAEL OLIVEIRA**, que altera a Lei nº 14.717, de 17 de fevereiro de 2004, que estabelece tempo máximo para permanência do usuário de serviços públicos em fila de espera.

Atenciosamente,

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 317, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.

Altera a Lei nº 14.717, de 17 de fevereiro de 2004, que estabelece tempo máximo para permanência do usuário de serviços públicos em fila de espera.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.717, de 17 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica aos serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição da República.” (NR)

“Art. 1º-A Para efeito de controle do tempo máximo para permanência do usuário de serviços públicos em fila de espera, os respectivos prestadores deverão fornecer ao usuário senha impressa constando o horário de sua chegada.” (NR)

“Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores:
I – às penas previstas na Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, no caso dos serviços prestados na forma do *caput* do art. 1º desta Lei;
II – às penas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no caso dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de outubro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -